

PLO 167/2024

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. "CONCEDE INCENTIVO FISCAL, MEDIANTE DESCONTO DE IPTU, AOS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS QUE PROMOVAM A RECUPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE SUAS FACHADAS NA REGIÃO CENTRAL DO MUNICÍPIO, E ADJACÊNCIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCONSTITUCIONALIDADE.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer visa analisar a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 167/2024, de autoria do Vereador Policial Federal Suender, que propõe a concessão de incentivo fiscal, mediante desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis localizados na região central do Município de Anápolis e adjacências, que promovam a recuperação e conservação de suas fachadas.

O objetivo do projeto é incentivar a manutenção estética e estrutural das edificações nessas áreas, promovendo a valorização do patrimônio arquitetônico e urbanístico da cidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 150, § 6º, confere aos entes federativos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) o poder para instituir, modificar ou revogar isenções tributárias. Sabe-se, também, que a competência para tratar de matéria tributária é conferida tanto ao Legislativo quanto ao Executivo. No entanto, o exercício dessa competência deve observar os

Página 1 de 5



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

princípios constitucionais que regem o sistema tributário; neste caso, especialmente o princípio da isonomia, previsto no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal.

Isso porque, para se conceder isenção ou desconto tributário no âmbito do IPTU, é imperioso que essa concessão não seja discriminatória, sob pena de violação ao princípio da isonomia tributária. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que o princípio da isonomia tributária impede o tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente. O Projeto de Lei Ordinária nº 167/2024 concede o benefício fiscal de forma exclusiva aos proprietários de imóveis situados na região central do município e em suas adjacências. Essa exclusividade configura afronta ao artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da isonomia tributária.

Outro ponto que merece destaque é a ausência de estudo de impacto financeiro-orçamentário, exigido pelo artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pelo artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). A concessão de benefício fiscal, como o desconto no IPTU proposto no projeto, implica renúncia de receita, e, para sua validade, é indispensável a apresentação de estimativa do impacto financeiro e orçamentário, bem como as medidas compensatórias necessárias para evitar desequilíbrio nas contas públicas. A ausência desse estudo compromete a viabilidade do projeto e, por conseguinte, constitui uma violação ao princípio da responsabilidade fiscal, podendo acarretar sérios prejuízos ao orçamento municipal, caso a renúncia de receita não seja devidamente compensada.

Observe-se jurisprudência de casos semelhantes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE IBARAMA. LEI MUNICIPAL Nº 2.370/2021. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ISENÇÃO. IPTU VERDE. AUSÊNCIA DE INICIATIVA PRIVATIVA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. RENÚNCIA DE RECEITA. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1. Lei nº 2.370/2021,



do Município de Ibarama, que cria o programa \IPTU VERDE\ e autoriza a concessão de desconto isencial no IPTU como incentivo ao uso de tecnologias ambientais sustentáveis. 2. Lei de autoria parlamentar. Considerando se tratar de matéria tributária, a iniciativa legislativa compete tanto ao Executivo como ao Legislativo. Precedentes do STF e desta Corte. 3. O art. 7º da Lei Municipal nº 2.370/2021 cria atribuições para órgãos do Poder Executivo. Afronta os arts. 8º, 10, 60, II, ?d?, e 82, II, III e VII, todos da CE/89, assinalando inconstitucionalidade formal subjetiva e a consequente afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes Estruturais. 4. **Ausência de estudo de impacto financeiro-orçamentário** (art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 113 do ADCT), que se mostra necessário no caso, tendo em vista a concessão de benefício fiscal, acarretando renúncia de receita pelo diploma legal questionado. Violação do princípio da razoabilidade (art. 19, caput, da CE/89). Inconstitucionalidade material verificada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (TJ-RS - ADI: 70085286979 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 18/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 28/03/2022

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO DE SINOP QUE ALTEROU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL PARA EXCLUIR DA ISENÇÃO DO IPTU APENAS IMÓVEIS PERTENCENTES À COLONIZADORA SINOP S.A. - DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE TRIBUTÁRIA (CF/88, ART. 150, II)**: INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DA UNIÃO (CF/88, ART. 153, VI): INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL (INCONSTITUCIONALIDADE ORGÂNICA). DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. 1. Malgrado o Município tenha o poder para conceder, revogar ou modificar isenção tributária, nos

Página 3 de 5



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



termos do art. 150, § 6º, da CF/88, não pode o fazer de forma discriminatória, sob pena de afronta ao art. 150, II, também da Magna Carta. Já decidiu do STF que O artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, consagrou o princípio da isonomia tributária, que impede a diferença de tratamento entre contribuintes em situação equivalente, vedando qualquer distinção em razão do trabalho, cargo ou função exercidos (RE 236881, Relator : Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 05/02/2002, DJ 26-04-2002 PP-00090 EMENT VOL-02066-02 PP-00432). 2. Caso concreto em que, como a exclusão da isenção foi dirigida – por lei casuística – **única e exclusivamente** aos imóveis titulados pela Colonizadora Sinop S.A., afigura-se acertado o reconhecimento de que a lei municipal padece de vício de inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da igualdade tributária. 3. A par disso, a norma municipal também padece de vício de inconstitucionalidade formal (inconstitucionalidade orgânica), por violação indireta ao art. 153, VI, da Magna Carta, uma vez que o Município de Sinop exerceu competência tributária sobre imóveis sujeitos ao ITR, e não ao IPTU. **POR MAIORIA, JULGARAM PROCEDENTE A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.** (TJ-MT - Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade: 00007806420178110000 MT, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 08/02/2018, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 18/05/2018).

Ademais, ressalta-se que ainda que o projeto de lei encaminhado fosse aprovado neste momento, tal fato seria inócuo em razão da vedação eleitoral imposta pelo art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), que impede a concessão de isenções tributárias em ano eleitoral, conforme diversas manifestações do STF e TSE. Isso porque, embora o vereador tenha logrado êxito em sua jornada para a reeleição, ainda está em trâmite a campanha de segundo turno de votos para prefeito, no qual o legislador segue ativo como apoio de um dos concorrentes.

3 – CONCLUSÃO



Página 4 de 5

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Diante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 167/2024 padece de inconstitucionalidade material, em razão da violação ao princípio da isonomia tributária, consagrado no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, e à ausência de estudo de impacto financeiro-orçamentário, conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, a proposta encontra-se inviabilizada em razão da vedação eleitoral prevista na Lei nº 9.504/1997.

Portanto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se DESFAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 167/2024.

É o parecer.

Anápolis, 15 de setembro de 2024.

Vereador(a) Relator(a)

JAKSON CHARLES
Vereador

THAÍS GOMES DE SOUZA
Vereadora

Afonso Viana
VEREADOR

LISIEUX JOSÉ BORGES
Vereador

Encaminhe-se à Mesa Diretora

em 15/10/2024

Presidente

Página 5 de 5



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br